

Minuta de Lei
PMAPO – Nova Friburgo/RJ
v.2 (15/11/2021)

Lei Nº xxxx

Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica de Nova Friburgo (PMAPO) e estabelece as diretrizes para o Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PLAMAPO).

O prefeito do município de Nova Friburgo, Estado de Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PMAPO), com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento da agroecologia e dos sistemas orgânicos de produção, assim como, a transição agroecológica, contribuindo para a sustentabilidade e a qualidade de vida das populações do campo e da cidade, por meio da oferta e consumo de alimentos saudáveis a todos e do uso sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo 1º. As práticas agroecológicas e orgânicas deverão contemplar a melhoria das condições alimentares e de saúde, de lazer, de saneamento, valorização da cultura, interação comunitária, educação ambiental formal e não formal, cuidado com o meio ambiente, função social do uso do solo, geração de emprego e renda, agroecoturismo, melhoria urbanística da cidade e sustentabilidade, conservação de recursos hídricos e nascentes, respeitados os ciclos de renovação do meio ambiente.

Parágrafo 2º. A Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PMAPO) será implementada pelo Município de Nova Friburgo, podendo ser articulada e desenvolvida em cooperação com a União, Estado, Universidades, Agências de Desenvolvimento, organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, movimentos sociais, cooperativas, associações, fundações e outras entidades públicas, privadas, nacionais e internacionais, que dele participem com programas, projetos e ações.

Art. 2º. O Poder Executivo, por meio da PMAPO, promoverá práticas agroecológicas de produção, agroextrativismo, coleta, transformação, comercialização e a prestação de serviços, de forma segura, para gerar produtos voltados ao consumo próprio, troca, doação ou comercialização, aproveitando-se e reaproveitando-se de forma eficiente e sustentável os recursos e insumos locais, de acordo com legislação vigente no que diz respeito ao meio ambiente, coleta de resíduos sólidos, orgânicos e recicláveis, e os planos diretores locais.

Art. 3º. A PMAPO será implementada pelo Município em regime de cooperação com a União e o Estado do Rio de Janeiro, bem como com outras instituições públicas, as organizações da sociedade civil e as entidades privadas, considerando a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a agricultura orgânica; o Decreto Federal nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, que institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica; e a Lei Estadual nº 8.625, de 18 de novembro de 2019, que institui a Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável, de Agroecologia e de Produção Orgânica no Estado do Rio de Janeiro.

Capítulo II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º. Para fins desta Lei define-se:

I - agroecologia: campo do conhecimento transdisciplinar que trata do manejo dos agroecossistemas e das relações humanas para promover o equilíbrio ecológico, a valorização da biodiversidade local, a otimização e a manutenção da capacidade produtiva, a eficiência econômica, a equidade social e a soberania alimentar e

nutricional, por meio da integração de conhecimentos científicos e tradicionais, de práticas de base ecológica, e de sistemas agroalimentares holísticos e complexos;

II - sistema orgânico de produção: aquele definido nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.831 de 23 de dezembro de 2003, e outros que atendam aos princípios nela estabelecidos;

III - produto orgânico: produto oriundo de sistema orgânico de produção ou extrativismo sustentável com base em princípios agroecológicos e comprovado por mecanismo de acreditação da conformidade orgânica;

IV - transição agroecológica: processo gradual e orientado de conversão e mudança de práticas e de manejo de sistemas agrícolas, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base ecológica, de acordo com as diretrizes e normas da agroecologia e da agricultura orgânica, nos termos do Art. 2º do Decreto Federal nº 7.794 de 2012.

V - agricultor familiar: aquele que pratica atividades agrícolas, extrativistas e outras, com requisitos especificados nos termos do Art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - agricultura urbana: produção de alimentos, de forma segura, em lotes públicos e particulares, localizados dentro do perímetro urbano do município, para fins de autoconsumo, trocas, doações e comercialização, que aproveita e reaproveita, de forma eficiente e sustentável, os recursos e insumos locais, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população e para o desenvolvimento sustentável do município;

VII - povos e comunidades tradicionais: aqueles definidos nos termos do inciso I do art. 3º do Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007;

VIII - sociobiodiversidade: é a relação entre a diversidade biológica, os sistemas agrícolas e o uso e o manejo dos bens naturais vinculados ao conhecimento e à cultura dos agricultores, englobando produtos, saberes, hábitos e tradições de um determinado lugar ou território;

IX - desenvolvimento sustentável: modelo com múltiplas dimensões, voltadas ao fomento de capacidades e satisfação das necessidades humanas, pautado nos critérios de justiça social, prudência ecológica e eficiência econômica. Pressupõe a solidariedade com as gerações presentes e futuras e o planejamento e gestão local participativa, integrados aos diferentes níveis de gestão com o objetivo de tornar-se processo de expansão, universalização e apropriação efetivados direitos humanos fundamentais. Visa harmonizar objetivos sociais e éticos com as restrições ecológicas e produtivas de cada região e com o uso e conservação da sociobiodiversidade e dos demais recursos ambientais;

Capítulo III

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE AGROECOLOGIA E PRODUÇÃO ORGÂNICA

Art. 5º. Esta Política Municipal orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - sustentabilidade;

II - inclusão, participação e protagonismo social;

III - preservação e conservação dos recursos naturais;

IV - soberania e segurança alimentar e nutricional;

V - equidade socioeconômica, étnica e de gênero, combatendo todas as formas de racismo, machismo, e lgbtfobia;

VI - diversidade cultural, agrícola, biológica, territorial e da paisagem;

VII - reconhecimento e valorização dos movimentos agroecológicos, dos saberes da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais, integrando-os aos conhecimentos científicos;

VIII - resiliência social e ambiental;

IX - empoderamento e protagonismo das populações do campo;

X – sistemas produtivos eficientes no uso dos recursos naturais e com baixa dependência de insumos externos às unidades de produção agrícola.

Art. 6º. São diretrizes da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica - PMAPO:

I – promover a soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável;

- II - promover a conservação dos ecossistemas naturais, a restauração dos ecossistemas degradados, a promoção dos agroecossistemas sustentáveis, a valorização da agrobiodiversidade e do agroturismo;
- III - promover a redução das desigualdades de gênero, por meio de ações e programas que promovam a auto-organização, visibilidade e autonomia econômica das mulheres;
- IV - implementar políticas que favoreçam a agroecologia, a produção orgânica e a transição agroecológica;
- V – estruturar e melhorar arranjos de produção, distribuição, comercialização e consumo de produtos orgânicos, livres de transgênicos e agrotóxicos, considerados os pilares econômicos, sociais e ambientais da agricultura e do extrativismo;
- VI – promover a valorização, estímulo e divulgação das atividades extrativistas sustentáveis e de uso da agrobiodiversidade, considerando as diferentes especificidades;
- VII – promover o fortalecimento dos agricultores na gestão e na manutenção dos bens comuns para conservação da sociobiodiversidade;
- VIII – promover a ampliação da geração de conhecimentos, por meio do apoio às pesquisas científicas, na sistematização de saberes e experiências populares e no desenvolvimento de novas tecnologias apropriadas aos sistemas agroecológicos e à produção orgânica, adaptadas à região;
- IX – promover a implementação e o fortalecimento da concepção agroecológica nas instituições de ensino, pesquisa e assistência técnica e extensão rural - ATER;
- X – promover a ampliação e fortalecimento da produção de alimentos agroecológicos e orgânicos e o apoio ao seu beneficiamento e comercialização, com a ampliação e o acesso a diferentes mercados, priorizando as cadeias curtas, os empreendimentos cooperativos, a economia solidária e as feiras de venda direta ao consumidor;
- XI - apoiar a comercialização de alimentos derivados da agricultura de base agroecológica em diversos pontos do município, priorizando sistemas justos, canais curtos de comercialização e mercados institucionais;
- XII – estimular e sensibilizar a população municipal para o consumo de produtos orgânicos e agroecológicos, por meio da promoção, divulgação e educação;
- XIII – promover o protagonismo dos agricultores do campo e da cidade nos processos de construção e socialização de conhecimento, na gestão e na organização social dos sistemas agroalimentares;
- XIV – apoiar o fortalecimento das organizações da sociedade civil e das redes sociais de economia solidária, cooperativas, associações e empreendimentos econômicos que promovam, assessorem e apoiem a agroecologia, a produção orgânica e o consumo sustentável;
- XV – reconhecer os agricultores de base ecológica e orgânica como prestadores de serviços ambientais e a implantação de mecanismos de compensação socioeconômica;
- XVI – promover a interação das atividades produtivas em consonância com as aptidões sociais, ambientais e agrícolas da região;
- XVII - integrar ações de promoção da agroecologia e produção orgânica com políticas de inclusão e equidade social, de soberania alimentar e de superação da pobreza;
- XVIII – incentivar a permanência da população no meio rural e a sucessão nas propriedades rurais, por meio de políticas públicas integradas, promotoras de qualidade de vida no meio rural, assegurando a saúde e a educação do campo, com respeito à diversidade cultural;
- XIX – promover o empoderamento de jovens e mulheres, por meio do acesso diferenciado às políticas públicas e reconhecimento da importância de seus papéis na sustentabilidade das atividades produtivas no campo e na floresta;
- XX – promover o fomento à pesquisa no desenvolvimento e registro de tecnologias sociais, de insumos orgânicos, de implementos agrícolas de baixo impacto ambiental, adaptados às condições locais, de beneficiamento dos produtos e de manejo dos recursos naturais;
- XXI – apoiar a geração e utilização de energias renováveis sustentáveis, que contribuam para a eficiência energética no meio rural e minimização de impactos ambientais;
- XXII – incentivar a regularização fundiária, ambiental e gestão sustentável das unidades produtivas;
- XXIII - estimular e autorizar o uso de espaços públicos e privados em desuso para a realização de práticas agroecológicas, atribuindo-lhes função social, de forma a contribuir para a organização e limpeza de espaços urbanos, prevenção de proliferação de agentes patogênicos ou vetores de doença e ampliando a produção de alimentos agroecológicos no meio urbano;

XXIV - fomentar a realização da Semana da Agroecologia, na rede municipal de ensino, articulando as Secretarias Municipais de Educação, Cultura, e Agricultura e Desenvolvimento Rural e demais estruturas e equipamentos culturais do município;

XXV - promover a educação em agroecologia, como prática interdisciplinar em diálogo com o sistema formal e não formal de ensino, por meio de campanhas educativas de promoção da alimentação orgânica e agroecológica;

XXVIII - incentivar iniciativas de associações e entidades que tenham por finalidade o desenvolvimento da conscientização agroecológica e que promovam a transição da produção convencional para a prática da produção orgânica, com apoio técnico, financeiro e concessão de equipamentos ou imóveis, através de parcerias firmadas mediante chamamento público;

XXIX – apoiar as famílias agricultoras na transição para agroecologia, através de assistência técnica, cursos e oficinas, apoio para o beneficiamento e comercialização, instituindo prioridade nas compras institucionais realizadas pelo poder executivo municipal;

XXX - promover iniciativas de atenção básicas a saúde do campo e da cidade por meio de farmácias vivas e manipulação para a produção de fitoterápicos, garantindo a promoção da saúde popular e comunitária, com uso sustentável da biodiversidade, geração de trabalho e renda e desenvolvimento na perspectiva da inclusão e participação popular, nos termos da Portaria Interministerial no 2.960/2008 que institui a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos;

XXXI - promover ações, projetos e programas que incentivem a pesquisa, formação e ATER, voltadas para práticas agroecológicas que contribuam para o desenvolvimento de sistemas de produção familiares sustentáveis, adequados a conservação da agrobiodiversidade, incluindo o manejo e preservação de polinizadores, estimulando o desenvolvimento da atividade da meliponicultura, contribuindo para o resgate e preservação das abelhas nativas;

XXXII - integração de ações de agroecologia e produção orgânica com as políticas de Educação do Campo e as Escolas do Campo situadas no município, através de apoios institucionais, projetos, pesquisas, parcerias, eventos, cursos, atividades culturais, entre outros;

XXXIII – fortalecer o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Nova Friburgo “FUNDO RURAL”, instituído pela Lei nº 4.603, de 19 de dezembro de 2017, para que se constitua como fonte de apoio para as ações de desenvolvimento da agroecologia e produção orgânica do Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PLAMAPO).

Art. 7º. São objetivos específicos da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica - PMAPO:

I - ampliar e fortalecer a produção, o processamento e o consumo de produtos agroecológicos, orgânicos e em transição agroecológica, com ênfase nos mercados locais e regionais, incluso os institucionais;

II - criar e efetivar instrumentos regulatórios, fiscais, creditícios, de incentivo e de pagamento por serviços ambientais, para proteção e valorização das práticas de uso e conservação da agrobiodiversidade, solo e água, e manejo de resíduos a expansão da produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;

III - fomentar a capacidade de geração e socialização de conhecimentos em agroecologia, produção orgânica e transição agroecológica;

IV - fomentar a implantação do programa municipal de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) que contribua para a ampliação do número de famílias agricultoras que realizam a produção orgânica, agroecológica e que estejam em transição para a agroecologia;

V - estimular a criação de sistema de informações sobre a produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;

VI - assegurar ao produtor(a) agroecológico incentivos fiscais que favoreçam a produção, beneficiamento e comercialização de sua produção orgânica, agroecológica e em transição agroecológica;

VII - incentivar compras governamentais de gêneros alimentícios que privilegiem produtos agroecológicos e orgânicos;

VIII - fomentar a implantação de um programa municipal de produção e uso de fitoterápicos e plantas medicinais no âmbito dos serviços de saúde;

IX - estimular a articulação entre os atores dos diferentes espaços de unidades de conservação e parques naturais e a produção agroecológica e orgânica;

X – estimular a destinação de áreas verdes condominiais para desenvolvimento de atividades agroecológicas, sem que haja perda da essência primordial das referidas áreas.

Art. 8º. São instrumentos da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica – PMAPO:

- I - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA;
- II – a Câmara Técnica Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, a ser criada por lei específica, podendo ser executada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de – COMSEA;
- III – a Conferência Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica;
- IV - o Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica – PLAMAPO;
- V – o Sistema Municipal de Informação, Monitoramento e Avaliação da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica – PMAPO;
- VI - as Feiras Agroecológicas;
- VII – os empórios, mercados e lojas de produtos agroecológicos e orgânicos;
- VIII – as medidas fiscais e tributárias;
- IX - o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Nova Friburgo “FUNDO RURAL”;
- X - os pagamentos por serviços ambientais;
- XI – as parcerias com as organizações públicas para a pesquisa, inovação científica e tecnológica com foco na agroecologia e produção orgânica;
- XII - os monitoramentos de resíduos de agrotóxicos na água, no solo, nos alimentos, na população em geral e nas famílias agricultoras;
- XIII – a Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER;
- XIV – os programas públicos e as compras governamentais e institucionais.

Art. 9º. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Nova Friburgo “FUNDO RURAL” terá suas receitas, descritas no art. 6º da Lei nº 4.603 (19/12/2017), acrescidas de:

- I – 10% (dez por cento) do repasse do ICMS Ecológico, definido na Lei Estadual nº 5.100/2007;
- II – 1% (um por cento) do valor arrecadado no Imposto Sobre Serviços (ISS).

Art. 10. O Município constituirá o Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica - PLAMAPO.

Parágrafo 1º. O PLAMAPO será implementado por meio das dotações consignadas nos orçamentos dos órgãos e entidades que dele participam com programas e ações, e deverá ser incorporado ao Plano Plurianual do Município.

Parágrafo 2º. O PLAMAPO conterà, no mínimo, os seguintes elementos referentes à política instituída por esta Lei:

- I - diagnóstico;
- II - estratégias e objetivos;
- III - programas, projetos e ações;
- IV - indicadores, metas, orçamento, prazos e responsáveis;
- V - modelo de gestão, monitoramento e avaliação.

Parágrafo 3º. O PLAMAPO terá intersetorialidade com os Planos Municipais que mantêm interface com esta Política, como os que visam assegurar o direito humano a alimentação adequada, a soberania alimentar, a segurança alimentar e nutricional e que promovam o desenvolvimento sustentável dos territórios a partir da produção orgânica e agroecológica.

Parágrafo 4º. É garantida a ampla participação da sociedade civil, das organizações, associações de produtores, entidades de promoção da agroecologia e produção orgânica na elaboração do PLAMAPO.

Art. 11. O Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica (PLAMAPO), no âmbito do Plano Plurianual de Ação (PPA):

- I - identificará estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;
- II - indicará as fontes orçamentárias e os recursos administrativos, além dos já aqui previstos, a serem alocados para a concretização dos objetivos desta Lei; e

III - criará condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam a implantação e monitoramento das políticas definidas nesta Lei.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. A execução desta política deverá estar vinculada a um órgão do Poder Executivo, cujas competências contemplem a coordenação política, institucional e administrativa, com capacidade de integração das ações do Governo e dos órgãos e entidades da administração Pública Municipal direta e indireta.

Parágrafo único: o órgão do Poder Executivo responsável por acompanhar e implementar essa política deverá indicar, preferencialmente, servidores municipais concursados com conhecimento técnico e engajamento social para evitar a descontinuidade da política.

Art. 13. Esta política deverá ser executada de forma intersetorial, tanto na escala governamental quanto da participação da sociedade civil.

Parágrafo 1º. A articulação entre os órgãos da administração direta e indireta do executivo municipal será organizada pelo Poder Executivo, vinculando todos os gestores com atividades afins, sendo compulsória a observância das premissas elencadas nesta PMAPO;

Parágrafo 2º. O CONSEA, com apoio do Poder Executivo, será responsável pela construção do PLAMAPO, programas, ações e subações relacionadas à PMAPO.

Art. 14. Poderão constituir fontes de financiamento da Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica - PMAPO:

I - recursos do Tesouro do Município de Nova Friburgo;

II - recursos oriundos de outros entes da Federação;

III - recursos de fundações, empresas públicas e privadas, instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais;

IV - recursos oriundos de operações de crédito;

V - recursos dos Fundos Municipais, especialmente do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Nova Friburgo "FUNDO RURAL", instituído pela Lei nº 4.603, de 19 de dezembro de 2017.

Art. 15. Poderão ser firmados convênios e acordos de cooperação técnica para fins de implementação dessa política:

I- com entidades privadas que desempenhem serviços de utilidade pública;

II- com a União, Estado, Universidades, Agências de Desenvolvimento, Organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, movimentos sociais, cooperativas, associações, fundações e outras entidades públicas, privadas, nacionais e estrangeiras.

Parágrafo 1º. As entidades privadas referidas neste artigo deverão comprovar experiência em projetos de políticas públicas desenvolvidos nas esferas federal, estadual ou municipal, bem como conhecimentos técnico-científicos relacionados à produção orgânica e agroecológica;

Parágrafo 2º. Os convênios poderão ser firmados com fins de apoio em infraestrutura, ações de assistência técnica e extensão rural, educação permanente, organização de processos de trabalho, produção e fornecimento de sementes, mudas e insumos, e outros relacionados ao fortalecimento da produção orgânica e agroecológica.

Parágrafo 3º. As relações contratuais decorrentes das ações e programas da PMAPO deverão seguir a preferência estabelecida no Decreto Federal nº 8.538/2015.

Art. 16. Poderão ser destinadas áreas públicas municipais para implantação de instrumentos desta Política, mediante critério do Poder Executivo e articulado com o Estado e a União, desde que consideradas apropriadas para a execução da PMAPO, observando a legislação vigente.

Art. 17. A participação social no acompanhamento da PMAPO se dará por meio dos instrumentos listados no art. 8º desta Lei, além do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – COMSEA, conforme dispuser o Plano Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica - PLAMAPO.

Art. 18. No que esta Lei for omissa, será considerado como subsídio o Decreto Federal nº 7.794/2012.

Art. 19. A implantação desta lei será gradativa conforme a disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários, ficando autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar convênios, acordos, contratos e parcerias acerca dos objetivos aqui estabelecidos, bem como a editar as normas suplementares que se fizerem necessárias para atingir os objetivos desta lei.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Nova Friburgo, RJ, em XX de xxxxx de 202x.